

**PARECER Nº 1751/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2003**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa revogar a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, ripristinando, a partir do exercício financeiro de 2003, as Leis nºs 9.670, de 29 de dezembro de 1983, 10.821, de 28 de dezembro de 1989 e 11.051, de 28 de agosto de 1991, bem como as disposições pertinentes estabelecidas no Decreto 42.396 de 17 de setembro de 2002.

Ainda segundo a propositura, os valores pagos a título de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, serão compensados do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, do ano fiscal de 2003 e, em havendo saldo, do exercício de 2004 e assim sucessivamente.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Com efeito, a instituição de taxa em razão do exercício do Poder de Polícia da Administração é matéria que se insere dentre os assuntos que podem ser classificados como de predominante interesse local e, portanto, de competência do Município, e cuja iniciativa legislativa compete tanto ao Prefeito como a qualquer membro da Câmara Municipal, nos termos do caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A fiscalização é o outro meio de atuação do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo. Essa fiscalização restringe-se à verificação da normalidade do uso do bem ou do exercício da atividade policiada, em face das normas legais e regulamentares que os regem. Deparando irregularidade, ou ilegalidade reprimível pela Administração, o órgão fiscalizador deverá advertir verbalmente o infrator, ou lavrar desde logo o autor de infração, cominando-lhe a penalidade cabível, sempre com oportunidade de defesa no processo administrativo correspondente, sob pena de nulidade da sanção.” (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 347).

E prossegue, ao comentar especificamente sobre o Poder de Polícia das atividades urbanas em geral:

“Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas

sanções como legítima expressão do interesse local” (pág. 371).

Por outro lado, muito embora a regra seja no sentido de que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a sua vigência (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), tal dispositivo admite exceção, desde que expressa.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/03

Celso Jatene – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Eliseu Gabriel

Goulart

Laurindo

Wadiah Mutran